

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINÓPOLIS

LEI N° 672, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993

“Institui o Código Tributário do Município de Altinópolis”

O PREFEITO DE ALTINÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e etc.,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ALTINÓPOLIS aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 001 - Esta Lei disciplina a atividade tributária do Município de Altinópolis, do Estado de São Paulo, e estabelece normas complementares de Direito Tributário a ela relativas.

Parágrafo único - Esta Lei tem a denominação de “CÓDIGO TRIBUTÁRIO” do Município de Altinópolis.

LIVRO I

DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 002 - A expressão “legislação tributária” compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou parte, sobre tributo de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.

Art. 003 - Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos ou a sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias os seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor da respectiva base de cálculo.

Art. 004 - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Art.005 - São normas complementares das leis e decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.

Art.006 - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação os dispositivos de lei:

I - que instituem ou majorem tributos;

II - que definam novas hipóteses de incidência;

III - que extingam ou reduzam isenções, salvo se a lei se dispuser de uma maneira mais favorável ao contribuinte.

Art.007 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) Quando deixe de defini-lo como infração;
- b) Quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado a falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

TITULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 008 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem objeto às prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converter-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Art. 009 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência.

Art. 010 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 011 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Art.012 - Para os efeitos do inciso II, do artigo anterior, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 013 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 014 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste código e nas leis a ele subseqüentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferido a outra pessoa jurídica e de direito publico.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Seção I

Das disposições gerais

Art. 015 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 016 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 017 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II

Da solidariedade

Art. 018 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 019 - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção III

Da capacidade tributária

Art. 020 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV

Do domicílio tributário

Art. 021 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento.

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tribuante.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-à como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA

Seção I

Das disposições gerais

Art. 023 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a esse em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II

Da responsabilidade dos sucessores

Art. 023 - Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou as contribuições de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 024 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o conjugue meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão.

Art. 025 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos

tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - o disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 026 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividades;

II - subsidiariamente com o alienante, se esse seguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo do comércio, indústria ou profissão.

Seção III

Da responsabilidade de terceiros

Art. 027 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por esses;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais seventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único - o disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 028 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei contratos sociais ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

Da responsabilidade por infrações

Art. 29 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 030 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - Quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 027, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, propostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra essas.

Art. 031 - a responsabilidade excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros e mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denuncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

TÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 032 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dessa.

Art. 033 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 034 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou a respectivas garantias.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção única

Do lançamento

Art. 035 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 036 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador de obrigação e ... pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgada ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 037 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 039.

Art. 038 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento por declaração - quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

II - lançamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

III - lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III, deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Na hipótese do inciso III, deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 3º - É de cinco (5) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III, deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência do dolo, fraude ou simulação.

§ 4º - Nas hipóteses dos incisos I e III, deste artigo, a retificação da declaração por meio do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 5º - Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III, deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Art. 039 - O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou emissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

CAPÍTULO III

DA SUSPENÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das disposições gerais

Art. 040 - Suspendem a exibibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito de seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos dos artigos 133, 142 e 145;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Seção II

Da moratória

Art. 041 - A moratória somente pode ser concedida por lei:

I - em caráter geral;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

Art. 042 - A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízos de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros a autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 043 - Salvo disposição de lei em contrario, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em proveito daquele.

Art. 004 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único - No caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II, deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das modalidades de extinção

Art. 045 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 038, inciso III, e seu parágrafo 3º ;

VIII - a sua consignação em pagamento, quando julgada precedente;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na ordem administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgamento.

Seção II

Do pagamento

Art. 046 - O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

Parágrafo único - o crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate desse pelo sacado.

Art. 047 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 048 - A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

Art. 049 - os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados do dia seguinte ao vencimento e a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor corrigido.

Art. 050 - A correção monetária incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidadas na data de seus vencimentos.

Art. 051 - As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculadas em função dos tributos corrigidos monetariamente.

Parágrafo único - As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas monetariamente.

Seção III

Do pagamento indevido

Art. 052 - O sujeito passivo tem direito independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 053 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 054 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, nos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 055 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco (5) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II, do art. 052, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III, do art. 052, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 056 - Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, ou recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Seção IV

Das demais modalidades de extinção

Art. 057 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido

de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 058 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos

e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único - sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 059 - A lei pode facultar, nas condições que estabeleça aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de credito tributário.

Parágrafo único - A lei indicara a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 060 - A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo quanto a matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiaridades a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 044.

Art. 061 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco (5) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - o direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 062 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição interrompe-se:

I - pelo despacho do juiz que ordena a citação;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito;

§ 2º - Não correrá o prazo de prescrição, enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das disposições gerais

Art. 063 - excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Seção II

Da isenção

Art. 064 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único - A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 065 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III, do art. 006.

Art. 066 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo único - o despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 044.

Seção III

Da anistia

Art. 067 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 068 - A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 069 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 043.

TÍTULO IV

DAS IMUIDADES

Art. 070- São imunes dos impostos municipais:

- I - os patrimônios e os serviços da União, dos Estados e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- II - os templos de qualquer culto;
- III - o patrimônio e os serviços dos partidos políticos de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do artigo 071.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre móvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórias de cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 071 - A imunidade não abrange as taxas e a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 072 - O disposto no inciso III, do Art. 070, subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuïrem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 2º, do artigo 070, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º - Os serviços a que se refere o inciso III, do artigo 070, são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previsto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 073 - Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento da imunidade, as disposições do art. 000.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 074 - Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 075 - A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 076 - Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação desses de exibí-los.

Parágrafo único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrente das operações a que se refiram.

Art. 077 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais seventuários de ofício;

II - os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério ou profissão.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 78 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada à divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 079 - A Fazenda Pública municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 080 - A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 081 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 082 - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º - A influência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 083 - O termo de inscrição da dívida ativa conterá, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outro;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do tempo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º - O tempo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônicos.

Art. 084 - A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 085 - Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

CAPÍTULO III

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 086 - A prova de quitação do crédito será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

Art. 087 - A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de dez (10) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art.. 088 - A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 089 -Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 090 - Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrente de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

Seção I

Dos prazos

Art. 091 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo -se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 092 - A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

Seção II

Da ciência dos atos e decisões

Art. 093 - A ciência dos atos e decisões far-se-à:

I - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

§ 1º - Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação e cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 094 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, quinze (15) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por edital, trinta (30) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art. 095 - Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

Seção III

Da notificação do lançamento

Art. 096 - A notificação de lançamento será expedido pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II - o valor do credito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnável;

III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 097 - A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 093 e 094.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO

Art. 098 - O procedimento fiscal terá início com:

I - a lavratura de termo de início de fiscalização;

II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;

III - a notificação preliminar;

IV - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;

V - qualquer ato da Administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 099 - A exigência do crédito será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 100 - O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Seção I

Do termo de fiscalização

Art. 101 - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignado a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-à cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de cento e oitenta (180) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

Seção II

Da apreensão de bens, livros e documentos

Art. 102 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 103 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 111.

Parágrafo único - Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do atuante.

Art. 104 - Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do atuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento mediante depósitos das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 105 - Se o atuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de sessenta (60) dias, a contar da data de apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimo devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS INICIAIS

Seção I

Da notificação preliminar

Art. 106 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedido contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de dez (10) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-à auto de infração e imposição de multa.

§ 2º - Lavrar-se-à, imediatamente auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 107 - Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ato de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Seção II

Do auto de infração e imposição de multa

Art. 108 - Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-à o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 109 - O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

II - conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;

III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;

IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

V - indicar o dispositivo legal e regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

VI - fazer referência ao tempo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos multas ou acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

VIII - assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;

IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º - As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º - Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Art. 110 - O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Art.111 - Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do artigo 109, aplica-se o disposto no artigo 093.

Art.112 - Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da respectiva intimação, o valor da multa exceto a moratória, será reduzido de cinquenta por cento.

CAPÍTULO V

DA CONSULTA

Art. 113 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 114 - A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário com os documentos.

Parágrafo único - O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso...

Art. 115 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o vigésimo (20^o) dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 116 - o prazo para a resposta à consulta formulada será de sessenta (60) dias.

Parágrafo único - Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

Art. 117 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o artigo 114;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão, anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for excusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Art. 118 - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de (20) dias.

Art. 119 - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 120 - O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando-se seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da notificação do interessado.

Art. 121 - A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO

Seção I

Das normas gerais

Art. 122 - Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Art. 123 - Fica assegurado, ao contribuinte, responsável, atuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Ar. 124 - O julgamento dos atos e defesa compete:

I - em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças;

II - em segunda instância, ao Prefeito.

Art. 125 - A interposição de impugnação, defesa ou recurso independente de garantia de instância.

Art. 126 - Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Art. 127 - É facultado ao contribuinte, responsável, atuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de cinco (5) dias.

Art. 128 - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 129 - Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

Seção II

Da impugnação

Art. 130 - A impugnação fiscal instaura a fase contraditória.

Art. 131 - O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único - O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 132 - A impugnação será dirigida aos responsáveis pela unidade administrativa e deverá conter:

- I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;
- II - matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;
- III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretendam sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;
- IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único - o servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

Art. 133 - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Art.134 - Juntada a impugnação do processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de dez (10) dias.

Art.135 - Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de quinze (15) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo único - se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dada ciência ao interessado.

Art. 136 - Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 137 - Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou improcedência de impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro o prazo de (30) dias.

§ 1º - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em fase das provas produzidas em processo.

§ 2º - No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Art. 138 - A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 093 e 094.

Art. 139 - O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo único - Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Art. 140 - A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a um valor referência vigente à época da decisão.

Seção III

Do recurso

Art. 141 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, dentro do prazo de (20) dias, contados da intimação.

Parágrafo único - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Art. 142 - O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 143 - O Prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Art. 144 - A intimação será feita na forma dos artigos 093 e 094.

Art. 145 - O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da intimação da decisão.

Seção IV

Da execução das decisões

Art.146 - São definitivas:

I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntario, sem que esse tenha sido interposto;

II - as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único - Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntario parcial.

Art. 147 - Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de vinte (20) dias;

II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

IV - liberação os bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art.148 - Transitada em julgamento a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas se as houver.

Art. 149 - Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo único - Os processos encerrados serão mantidos pela Administração, pelo prazo de cinco anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 150 - O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento da infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§ 1º - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentada o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 151 - Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente um dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho o processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º - Na hipótese do valor da multa e de tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Art.152 - Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo único - Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação da pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

Art. 153 - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos porque deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento dessa.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.154 - Poderão ser desprezadas as frações de até 1,00 no cálculo de qualquer tributo.

LIVRO II

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

Composição do sistema tributário

Art. 155 - Compõem o sistema tributário do Município de Altinópolis:

I - impostos:

a) sobre a propriedade territorial urbana b)

.....

c) sobre serviços de qualquer natureza

d) sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos

e) sobre transmissão de atos “inter-vivos” de bens imóveis e direitos reais a eles relativos

II - taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

a) de licença para localização;

b) de licença para funcionamento em horário normal e especial

c) de licença para o exercício de atividade de comércio ambulante

d) de licença para execução de obras particulares

e) de licença para publicidade

III - taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuintes ou postos à sua disposição:

a) limpeza pública

b) conservação de vias e logradouros públicos

c) iluminação pública

d) conservação de estradas municipais

IV - contribuição de melhoria

Art. 156 - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL E URBANA

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 157 - O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1^o de janeiro de cada ano.

Art. 158 - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do terreno, a qualquer título.

Art. 159 - As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgoto sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição familiar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado.

Art. 160 - Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes do Plano Diretor e de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Art. 161 - Para os efeitos deste imposto, considera-se terreno o solo, sem benfeitorias ou modificação, e o terreno que contenha:

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - construção em andamento ou paralisada;

III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;

IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

Parágrafo único - Considera-se não edificada a área do terreno que excede a 2 (duas) vezes a área construída, em lotes de área superior a 300 (trezentos) metros quadrados e cuja testada seja igual ou superior a 13 (treze) metros.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 162 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno, ao qual se aplica a alíquota de 3% (por cento).

Art. 163 - O valor venal do terreno será obtido pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno, segundo sua localização, aplicado os fatores de correção.

Parágrafo único - Para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, a Administração Tributária do Município, manterá permanentemente atualizados os valores venais dos imóveis, utilizando, entre outras, as seguintes fontes, em conjunto ou separadamente:

I - declarações fornecidas obrigatoriamente pelos contribuintes;

II - informações sobre o valor dos bens imóveis de propriedades de terceiros, obtidas na forma do artigo 197 da Lei n.º 5 172/66 (Código Tributário Nacional);

III - permuta de informações fiscais com a administração tributária do Estado, da União ou de outros Municípios da mesma região geoeconômica, na forma do artigo 199 da Lei n.º 5 172/66 (Código Tributário Nacional);

VI - demais estudos, pesquisas e investigações conduzidas pela Administração Municipal, ou através de comissões especiais, com base nos dados de mercado imobiliário local.

Art. 164 - Os valores constantes da planta genérica serão atualizados anualmente por decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto.

Parágrafo único - A atualização dos valores constantes dos mapas somente poderá ser efetivada por decreto do Executivo, se igual aos índices da correção monetária, editados pelo Governo federal. Caso contrário, somente por lei poderão ser atualizados.

Seção III

Da inscrição

Art. 165 - A inscrição do Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

Parágrafo único - São sujeitos a uma só inscrição, requerida com apresentação de planta ou croqui:

- I - as glebas dentro do perímetro urbano e não parceladas;
- II - as quadras indivisíveis das áreas arruadas.

Art. 166 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

- I - seu nome e qualificação;
- II - numero anterior, no Registro de Imóveis, do registro do título relativo ao terreno;
- III - localização, dimensões, área e confrontação do terreno;
- IV - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
- V - informações sobre o tipo de construção, se existir;

- VI - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu Registro de Imóveis competente;
- VII - valor constante do título aquisitivo;
- VIII - tratando-se de posse, indicação do título que a justifica, se existir;
- IX - endereço para entrega de avisos de lançamento e notificações.

Parágrafo único - As declarações prestadas pelo contribuinte, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-la a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 167 - O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro de trinta (30) dias, contados da:

- I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
- III - aquisição ou promessa de compra de terreno;
- IV - aquisição ou promessa de compra de parte do terreno, não construída, desmembrada ou ideal;
- V - posse do terreno exercida a qualquer título.

Art. 168 - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, no mês de Setembro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no decorrer do ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 169 - O contribuinte omissos será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 181.

Parágrafo único - Equipara-se ao contribuinte omissos o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosos.

Seção IV

Do lançamento

Art. 170 - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do terreno em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Parágrafo único - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o “Habite-se”, ou em que seja obtido o “Auto de Vistoria”, ou em que as construções sejam efetivamente terminadas, em condições de ocupação.

Art. 171 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do promissário comprador.

§ 2º - Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Art. 172 - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos; em se tratando, porém, de condomínios cujas unidades, nos termos da lei civil, constituam unidades autônomas, o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos respectivos titulares.

Art. 173 - O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 174 - O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

Art. 175 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que se trata este artigo.

§ 2º - O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Art. 176 - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para utilização do imóvel.

Art. 177 - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

Seção V

Da arrecadação

Art. 178 - O pagamento do imposto será feito em até 11 (onze) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de trinta (trinta) dias.

Art. 179 - Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

Art. 180 - O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domicílio útil ou da posse do terreno.

Seção VI

Das penalidades

Art. 181 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 167 será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Art. 182 - Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 170 que não cumprirem o disposto naquele artigo será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja a comunicação exigida.

Art. 183 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de vencimento sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pela variação da UFM - do Município de Altinópolis, para atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de dez% (por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;

III - à multa de 20% (por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31^o dia do vencimento;

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 184 - O imposto sobre a propriedade predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído, localizado na zona urbana do Município, observando-se também o disposto no artigo 186.

§ 1^o - Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o artigo 161, incisos I e IV.

§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 185 - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel construído.

Art. 186 - O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

Art. 187 - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida no artigo 159 e 160.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 188 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel construído ao qual se aplica a alíquota de 1% (por cento).

Art. 189 - O valor venal do imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, será obtido da seguinte forma:

I - para o terreno, na forma do disposto no art. 163;

II - para a construção, multiplicando-se a área construída pelo valor unitário médio correspondente ao tipo e ao padrão de construção, aplicados os fatores de correção.

Art. 190 - O poder executivo editará mapas contendo:

I - valores do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão;

II - valores do metro quadrado do terreno, segundo a sua localização;

III - fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.

Art. 191 - Os valores constantes dos mapas serão atualizados anualmente, por decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto.

Parágrafo único - A atualização dos valores constantes dos mapas somente poderá ser efetivada por decreto do Executivo, se igual aos índices de correção monetária editados pelo Governo Federal. Caso contrário somente por lei poderá ser atualizada.

Art. 192 - Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporários, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I e IV, do art. 161.

Seção III

Da inscrição

Art.193 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo nos casos de imunidade ou isenção.

Parágrafo único - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário também é obrigatória para os casos de reconstrução, reforma e acréscimos.

Art. 194 - Para o requerimento de inscrição de imóvel construído, aplicam-se as disposições do artigo 166, incisos I e IX, com os acréscimos das seguintes informações:

I - dimensões e área construída do imóvel;

II - área do pavimento térreo;

III - número de pavimentos;

IV - data de conclusão da construção;

V - informações sobre o tipo de construção;

VI - número e natureza dos cômodos.

Parágrafo único - Para o requerimento de inscrição de imóvel reconstruído, reformado ou acrescido aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo.

Art. 195 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da:

I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

II - conclusão ou ocupação da construção;

III - término da reconstrução, reforma e acréscimo;

IV - aquisição ou promessa de compra de imóvel construído;

V - aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel construído, desmembrada ou ideal;

VI - posse de imóvel construído exercida a qualquer título.

Art. 196 - O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 201.

Parágrafo único - Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

Seção IV

Do lançamento

Art. 197 - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o “Habite-se”, ou o “Auto de Vistoria”, ou em que as construções sejam efetivamente terminadas, em condições de ocupação.

§ 2º - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre a propriedade territorial urbana a partir do exercício seguinte.

§ 3º - Aplicam-se o lançamento ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes dos artigos 21 e 26.

Seção V

Da arrecadação

Art.198 - O pagamento do imposto será feito em até 11 (onze) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se, entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de trinta (30) dias.

Art. 199 - Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

Art. 200 - O pagamento do imposto não implica o reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Seção VI

Das penalidades

Art. 201 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 200 será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Art. 202 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avios de lançamento sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pela UFM do Município de Altinópolis para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até trinta dias do vencimento;

III - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir de 31^º dia do vencimento;

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE O SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 203 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na seguinte lista:

Serviço de:

1 - Médicos, Inclusive análises clínicas, Eletricidade médica, radioterapia, tomografia e congêneres	alíquota
2-Hospitais,clínicas,sanatórios, Laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, Manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres	80UFM 1,5%
3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos sêmen e congêneres	1,5%
4 - Enfermeiros, obstetras, ortópicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentaria)	
5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina	54 UFM
6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumprem através de serviços prestados por terceiros, controlados pela empresa ou apenas pago por esta, mediante indicação do beneficiário do plano	
7 - Médicos veterinários	2%
8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres	80 UFM
9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais	1,5% 2%
10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres	30UFM
11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres	50UFM
12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.	2%

13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais	2%
14 - Limpeza, conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parque e jardins	2%
15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres	2%
16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos	2%
17 - Incineração de resíduos quaisquer	2%
18 - Limpeza de chaminés.	2%
19 - Saneamento ambiental e congêneres	2%
20 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza	3%
21 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos e contabilidade e congêneres	80UFM
22 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises Técnicas	2%
23 - Traduções e interpretações	50UFM
24 - Avaliação de bens	50UFM
25 - Datilografia, estenografia, secretaria em geral e Congêneres	1%
26 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza	50UFM
27 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação) mapeamento e topografia	2%
28 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeita ao ICM)	4%
29 - Demolição	4%
30 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICM)	4%
31 - Pesquisa, perfuração, cimentação, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração petróleo e gás natural.	2%

32 - Florestamento e reflorestamento (55)	2%
33 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres	2%
34 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).	2%
35 - Raspagem, calafetação, polimento, ilustração de pisos, paredes e divisórias	2%
36 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza	2%
37 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	3%
38 - Organização de festas e recepções: Buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeita ao ICM).	3%
39 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições a funcionar pelo Banco Central)	4%
40 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada	4%
41 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	4%
42 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	4%
43 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central	4%
44 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres	2%
45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 40, 41, 42 e 43	4%
46 - Despachantes	80UFM
47 - Agentes da propriedade industrial	50UFM
48 - Agentes da propriedade artística ou literária	50UFM
49 - Leilão	5%
50 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e	
51 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação	

e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	3%
52 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres	3%
53 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens	3%
54 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município	3%
55 - Diversões públicas:	
a) cinema, taxi-dancings e congêneres	3%
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos	3%
c) exposições, com cobrança de ingressos; (b)	
d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;	3%
e) jogos eletrônicos;	3%
f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;	3%
g) execução de música, individualmente ou por conjuntos	3%
56 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, podes ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios	80UFM
57 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão)	3%
58 - Gravação e distribuição de filmes e videoteipes	3%
59 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem ou mixagem sonora	3%
60 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem	3%
61 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres	3%
62 - Colocação de cortinas e tapetes, com material fornecido pelo usuário final do serviço	2%
63 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).	2%
64 - Concerto, restauração, manutenção e conservação de	

máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto, o fornecimento de peças e partes, que fica sujeita ao ICM).	2%
65 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).	2%
66 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final	2%
67- Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.	2%
68 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado	2%
69 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	2%
70 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	2%
71 - Cópia ou produção, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos	3%
72 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, fitografia e fotolitografia	2%
73 - Colocação de moldura e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	2%
74 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil	2%
75 - Funerais	2%
76 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido, pelo usuário final, exceto aviamento	2%
77 - Tinturaria e lavanderia	2%
78 - Taxidermia	50UFM
79 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	2%
80 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação)	3%
81 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos,	

rádios e televisão)	3%
82 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto e aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.	3%
83 - Advogados	80UFM
84 - Engenheiros, arquitetos, agrônomos	80UFM
85 - Dentistas.	80UFM
86 - Economistas.	80UFM
87 - Psicólogos.	80UFM
88 - Assistentes sociais.	80UFM
89 - Relações públicas.	80UFM
90 - Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas pelo Banco Central).	2%
91 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação do pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de 2ª via de aviso de lançamento do extrato de contas; emissão de carnês (neste item está abrangido o ressarcimento, as instalações financeiras, de gastos com porte dos Correios, telegramas, telex e teleprocessamento, necessário à prestação dos serviços).	4%
92 - Transporte de natureza estritamente Municipal	2%
93 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município	2%
94 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito a Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza).	2%
95 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	50UFM

§ 1º - Excluem-se da incidência desse imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

§ 2º - Os serviços incluídos na Lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 34, 38, 63, 64 e 65 da Lista de Serviços.

§ 3º - O fornecimento de serviços com prestação de serviços não especificados na Lista não é fato gerador deste imposto.

Art. 204 - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado na Lista constante do artigo 203.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedade.

Art. 205 - Considera-se local da prestação de serviço, para determinação da competência do Município:

I - o local do estabelecimento prestador do serviço, ou na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 206 - Entenda-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para a prestação do serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

Parágrafo único - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso e formulários, locação do imóvel, propaganda

ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

Art. 207 - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação de serviços.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 208 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas que se seguem:

I - 3% (por cento), aos preços dos serviços de diversões públicas, previstos no item 55, da Lista de Serviços;

II - (4% por cento), aos preços dos serviços de execução de obras de construção civil e de obras hidráulicas, previstas nos itens 28, 29, 30 da Lista de Serviços;

§ 1º - Os prestadores de serviços especificados nos itens 1, 4, 7, 10, 11, 21, 23, 25, 26, 46, 47, 48, 56, 78, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89 e 95, da Lista de Serviços, pagarão o imposto anualmente, calculado com a aplicação da UFM (Unidade Fiscal do Município).

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 10, 11, 21, 23, 25, 26, 46, 47, 48, 56, 78, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89 e 95 da Lista de Serviços, forem prestados por sociedades, essas ficarão sujeitas ao imposto, anualmente, na forma do parágrafo 1º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidades pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º - Em qualquer caso que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago, anualmente, calculado com a aplicação da alíquota sobre a UFM vigente no Município.

§ 4º - Nos demais casos, pela aplicação, sobre a receita bruta mensal da alíquota relacionada na tabela I.

§ 5º - Nos casos dos itens 34, 38, 63, 64 e 65, da Lista de Serviços, o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS).

§ 6º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 28 e 29, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços;

II - ao valor das sub-empregadas já atingidas pelo imposto;

III - ao valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local das prestações dos serviços.

§ 7º - Na prestação dos serviços a que se refere o item 94, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzida a parcela correspondente à alimentação, quando não incluída no preço da diária ou da mensalidade.

§ 8º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 36, 64, e 65, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes as peças e partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador do serviço.

Art. 209 - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livro ou documentos necessários ao lançamento e a fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II - quando o contribuinte não apresentar a guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviço de qualquer natureza no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos talonários de notas e formulários a que se refere o artigo 213;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

§ 1º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos

semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º - Nos casos de arbitramento de preço os contribuintes a que se refere o artigo 209, inciso I, II e III, a soma dos preços em cada mês, não poderá ser inferior a soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

II - total dos salários pagos;

III - total da remuneração dos direitos, proprietários, sócios ou gerentes;

IV - total das despesas de água, luz, força e telefone;

V - aluguel do imóvel das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

Seção III

Da inscrição

Art. 210 - O contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços no prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§ 1º - Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§ 2º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

Art. 211 - Os contribuintes a que se referem os parágrafos 2º e 3º, do artigo 208, deverão até 30 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação dos serviços, ou quanto à sua situação de prestadores autônomos de serviços.

Art. 212 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a confirmação da procedência da comunicação sem prejuízo.

Art.213 - A prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da Prestação.

Parágrafo único - Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base neste artigo os contribuintes a que se referem os parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 209.

Seção IV

Do lançamento

Art. 214 - O imposto sobre serviço de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos do artigo 208, incisos I e II.

§ 1º - Nos casos de diversões públicas, previstos no item 55, da Lista de Serviços, do artigo 203, se o prestador de serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

§ 2º - O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos dos parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 216.

Art. 215 - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, se houver.

Art. 216 - Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município,

deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por este código para o recolhimento do imposto.

Art. 217 - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do artigo 208, incisos I, II e III, é de cinco (5) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Art. 218 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação estimativa de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas em:

- I - informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgão públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;
- II - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- III - total dos salários pagos;
- IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- V - total das despesas de água, luz, força e telefone;
- VI - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 1º - O montante do imposto assim estimado será parcelado para requerimento em prestações mensais.

§ 2º - Findo o período, fixado pela administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 3º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

- I - recolhida dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da notificação;
- II - restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema.

§ 4º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categorias de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

§ 5º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 6º - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinar exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

Art. 219 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notifica-lo-á do “quantum” do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 220 - Os contribuintes enquadrados nesse regime, serão comunicados, ficando -lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de vinte (20) dias, contados do recebimento da comunicação.

Seção V

Da arrecadação

Art.221 - Nos casos do artigo 208, incisos I e II, o imposto será recolhido mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, até o quinto (5º) dia útil o mês subseqüente ao vencido.

Parágrafo único - Nos casos de diversões públicas previstos no inciso I, do artigo 208, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido diariamente, dentro das vinte e quatro (24) horas seguintes, ao encerramento das atividades do dia anterior.

Art.222 - Nos casos dos parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 208, o imposto será recolhido pelo contribuinte anualmente, em uma única parcela, no vencimento e local indicados.

Art.223 - As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto infração e serão recolhidas dentro do prazo de vinte (20) dias contínuos, contados da data do recolhimento da respectiva notificação, sem prejuízos das penalidades cabíveis.

Seção VI

Das penalidades

Art. 224 - Ao contribuinte a que se refere o artigo 203, inciso I, e II, que não cumprir o disposto no artigo 210 e seu parágrafo 1º será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto que não tenha sido recolhido desde o início de suas atividades, até a data da regularização da regularização voluntária ou de ofício.

Art. 225 - Ao contribuinte a que se referem os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 208, que não cumprir o disposto no artigo 210 e seu parágrafo 1º será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

Art. 226 - Ao contribuinte a que se referem os parágrafos 2º, 3º e 4º, do artigo 208, que não cumprir o disposto no artigo 211, será imposta a multa equivalente a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, até a data da atualização voluntária ou de ofício dos dados da inscrição.

Art. 227 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 212, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido no último mês de atividade (incisos I, II e III do artigo 208), ou no último ano (parágrafo 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 208).

Art. 228 - Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o artigo 213, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, que seja apurado pela fiscalização em decorrência de arbitramento do preço, observando-se o disposto no artigo 209, incisos I, II, III e IV e seus parágrafos 1º e 2º, no que couber.

Art. 229 - A falta de pagamento de imposto no prazo fixado no artigo 221 e seu parágrafo único, ou, quando for o caso, no prazo fixado no artigo 222 sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pela Fazenda Municipal, para a atualização do valor dos créditos tributários:

II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente até trinta (30) dias do vencimento;

III - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento;

IV - à cobrança de juros monetários à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido.

Seção VII

Da responsabilidade

Art. 230 - São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos itens 28 e 29 do artigo 203, prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto.

CAPÍTULO IV

IMPOSTO SOBRE AS VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEL LÍQUIDOS E GASOSOS

Art. 231 - O imposto sobre vendas e varejos de combustível, tem como fato gerador a venda, a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

§ 1º - O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

§ 2º - Considera-se venda a varejo aquela realizada ao consumidor final.

Art. 232 - Considera-se local da operação de venda a varejo o estabelecimento vendedor, ou, no caso de venda domiciliar, o domicílio do comprador.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local construído ou não, onde o vendedor exerce sua atividade, de modo permanente ou...

§ 2º - Considera-se também o estabelecimento o veículo utilizado para a venda de combustíveis líquidos e gasosos.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

§ 4º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte será autônomo para a emissão, a escrituração e a manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto.

§ 5º - O contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que realiza a operação de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo único - São também contribuintes do imposto:

I - as empresas distribuidoras quando efetuem venda de combustíveis líquidos e gasosos;

II - as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que efetuem a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

III - os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, sociedade de economia mista e as fundações que efetuem a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 234 - A critério da repartição competente, as empresas distribuidoras poderão ser obrigadas à retenção do imposto, ao promoverem a distribuição, para os varejistas, de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 235 - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados à venda direta a consumidor final;

II - o transportador, em relação a combustíveis transportados e comercializados no varejo, durante o transporte.

Art. 236 - A base de cálculo do imposto é o valor da venda do combustível, líquido ou gasoso, no varejo, sem quaisquer deduções, inclusive do montante pago a título de outros tributos.

Parágrafo único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 237 - Para o cálculo do imposto será aplicada, a alíquota de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da venda a varejo.

Art. 238 - O valor do imposto será apurado e recolhido pelo contribuinte na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo único - Havendo lançamento direto dele, o contribuinte será notificado juntamente com o auto de infração e imposição de multa, se houver.

Art. 239 - Quando o volume das vendas a varejo aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas em:

I - informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;

II - valor das matérias primas e outros materiais consumidos;

III - total dos salários pagos;

IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V - total das despesas de água, luz, força e telefone;

VI - aluguel do imóvel e das máquinas equipamentos utilizados, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios;

VII - resultado de outros estabelecimentos similares.

§ 1º - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais, corrigidos monetariamente pela UFM.

§ 2º - Findo o período fixado pela administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o valor objetivo as vendas a varejo e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte no período considerado.

§ 3º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

I - recolhida dentro do prazo de trinta (30) dias contados da data da notificação, corrigida monetariamente pela UFM;

II - restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema, corrigida monetariamente pela UFM.

§ 4º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente e por categoria de estabelecimentos.

§ 5º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quando a qualquer categoria de estabelecimentos.

§ 6º - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes a revisão.

Art. 240 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notificá-lo-á do “quantum” do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 241 - Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de (20) dias, contados do recebimento da comunicação.

Art. 242 - Será arbitrado o valor do imposto, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e a fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II - quando o contribuinte não apresentar a sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários exigidos;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do valor, ou quando a venda a varejo tiver caráter transitório ou instável.

§ 1º - Para o arbitramento do valor da venda a varejo serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza da mercadoria, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º - Nos casos de arbitramento do valor das vendas a varejo para os contribuintes a que se refere este artigo, a soma das vendas a varejo, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

I - o valor das matérias primas e outros materiais consumidos;

II - total dos salários pagos;

III - total da remuneração dos diretores proprietários, sócios ou gerentes;

IV - total das despesas de água, luz, força e telefone;

V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizadas para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

Art. 243 - O contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro fiscal de vendedores a varejo de combustíveis líquidos e gasosos no prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§ 1º - Para cada estabelecimento de venda a varejo o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§ 2º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentado pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

Art. 244 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data de ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art.245 - O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro das vendas a varejo, mesmo se não tributadas.

Parágrafo único - O regulamento estabelecera os modelos de formulários, livros fiscais e outros documentos, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade desta exigência, em função da natureza do estabelecimento.

Art. 246 - O contribuinte fica obrigado à emissão de notas fiscais, segundo modelos e condições estatuídos em regulamento.

Parágrafo único - O regulamento poderá dispensar determinados tipos de estabelecimentos da emissão de notas fiscais, substituindo-as por outra forma de controle das vendas realizadas.

Art. 247 - Os contribuintes que já exerçam a atividade de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos terão um prazo de 60 dias a contar da publicação desta lei, para promoverem sua inscrição no cadastro fiscal, na forma estabelecida pelo artigo 243.

Art. 248 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com entidades públicas ou privadas, objetivando a fiscalização e a arrecadação do tributo.

Art. 249 - Ao contribuinte a que se refere o artigo 244 que não cumprir o disposto nos artigos 243 e 247 será imposta multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto, corrigido

monetariamente pela UFM, que não tenha sido recolhido desde o início de suas atividades, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

Art. 250 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 244 será imposta multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto, corrigido monetariamente pela UFM, devido no último mês de atividade.

Art. 251 - Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se referem os artigos 245 e 246 será imposta multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente pela UFM que seja apurado pela fiscalização, em decorrência de arbitramento do valor, observando-se o disposto no artigo 242, incisos I, II, III e IV e seus parágrafos 1^o e 2^o, no que couber.

Art. 252 - A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados, sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculado mediante a aplicação da UFM dos coeficientes para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente até (trinta) dias do vencimento;

III - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31^o dia do vencimento;

IV - à cobrança de juros monetários à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido.

Art. 253 - Ao contribuinte que perder, extraviar, atrasar ou rasurar a escrituração, ou documentos fiscais será imposta multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente pela UFM.

Art. 254 - Ao contribuinte que cometer fraude ou sonegação será imposta multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente pela UFM.

Art. 255 - A falta de retenção do imposto, conforme dispõe o artigo 234, sujeitará a multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente pela UFM.

Art. 256 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que arroladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 257 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se à multa correspondente à reincidência anterior acrescida de 100% (cem por cento) sobre seu valor.

Art. 258 - Fica o poder Executivo autorizado a suprimir os centavos nos valores especificados, desde que necessário.

Capítulo v

Imposto sobre Transmissão de atos “Inter Vivos” de Bens Imóveis

Direitos Reais a ele Relativos

Art. 259 - O imposto sobre a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I - a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;

II - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessação de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art. 260 - O fato gerador deste imposto ocorrerá no território do município da situação do bem.

Art. 261 - O imposto incidirá especificamente sobre:

I - a compra e venda;

- II - a dação em pagamento;
- III - a permuta;
- IV - o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
- V - a arrematação, a adjudicação e a remissão;
- VI - as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos conjugues, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;
- VII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte matéria cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- VIII - o usufruto, a enfiteuse e subenfiteuse;
- IX - as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;
- X - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XI - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;
- XII - a cessão de direitos de concessão real de uso;
- XIII - a cessão de direitos a usucapião;
- XIV - a cessão de direitos a usufruto;
- XV - a cessão de direitos à sucessão;
- XVI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheios;
- XVII - a acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII - a cessão de direitos possessórios;
- XIX - a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;
- XX - a constituição de rendas sobre bens imóveis;

XXI - todos os demais atos onerosos translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre imóveis e demais cessões de direito a eles relativos.

Art. 262 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público para atendimento de suas finalidades essenciais;

II - o adquirente for entidade religiosa para atendimento de suas finalidades essenciais;

III - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos que preencham os requisitos do § 7º deste artigo, para atendimento de suas finalidades essenciais;

IV - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

V - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

VI - efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

VII - o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, mas não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária.

§ 1º - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso IV deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º - O disposto nos incisos IV e V deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transformações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 4º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se à a preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 5º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se à devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 6º - Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do § 2º deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 7º - As instituições de educação e assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Art. 263 - Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retração do contrato que já houver sido celebrado.

Art. 264 - O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou de direito a ele relativo.

Art. 265 - São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I - o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;

II - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

Art. 266 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos:

§ 1º - Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º - Nas cessões de direitos à aquisição, será deduzido da base de calculo o valor ainda não pago pelo cedente.

Art. 267 - Para efeitos de recolhimento do imposto, devera ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.

§ 1º - Prevalecerá o valor venal do imóvel apurado no exercício, com base na Planta Genérica de Valores do município, quando o valor referido no “caput” for inferior.

§ 2º - O valor alcançado na forma do parágrafo anterior deverá ser atualizado, periodicamente, pelo Executivo.

§ 3º - Em caso de imóvel rural, os valores referidos no “caput” não poderão ser inferiores ao valor fundiário ou avaliação realizada pela SAA - Casa da Lavoura, devidamente atualizado, aplicando-se, se for o caso o índice de correção monetária à data do recolhimento do imposto prevalecendo o de maior valor.

§ 4º - Na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior.

§ 5º - Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor de fração ideal superior a meação ou à parte ideal.

§ 6º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direitos e acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico.

§ 7º - O valor mínimo fixado para as transmissões referidas no parágrafo anterior é o seguinte:

I - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

II - no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

III - na enfiteuse e subenfiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

IV - no caso de acessão física, será o valor da indenização;

V - na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

Art. 268 - Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, em relação à parcela financiada, 1% (um por cento).

II - nas demais transmissões 2% (dois por cento).

Art. 269 - O imposto será pago antes da data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

Parágrafo único - Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

Art. 270 - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Art. 271 - Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do tempo ou do trânsito em julgado da sentença.

Art. 272 - Nas promessas e compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se à por base o valor do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá à diferença do imposto correspondente.

Art.273 - O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

Art.274 - O decreto regularmente estabelecerá os prazos, os modelos de formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto.

Art. 275 - Os serventuários de justiça não praticaram quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Parágrafo único - Em qualquer caso de incidência será o conhecimento obrigatoriamente transcrito na escritura ou documento.

Art. 276 - Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem a arrecadação do imposto.

Art. 277 - Os tabeliães estão obrigados a, no prazo de 30 (trinta) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos transladativos de domínio imobiliário, identificando-se o objetos da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.

Art. 278 - Havendo a inobservância do constante dos art. 275, 276 e 277, serão aplicadas as penalidades constantes do art. 6º da Lei nº 7847, de 11 de março de 1963, a posteriores alterações, se houver.

Art. 279 - A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte e o responsável:

I - à correção monetária do debito calculado mediante a aplicação da variação da UFM (Unidade Fiscal Monetária);

II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 dias do vencimento;

III - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31.^o dia do vencimento;

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido.

Art. 280 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto sonegado, corrigido monetariamente.

Parágrafo único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexatidão praticada.

Art. 281 - Sempre que sejam omissos e não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no art. 3.^o.

Parágrafo único - Não caberá arbitramento se o valor venal do bem imóvel constar de avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Art. 282 - A Planta Genérica de valores constante do § 1.^o do artigo 267 deverá ser remetida aos Cartório de Registro da Comarca, para os devidos fins.

TÍTULO III

CAPITULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO

DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 283 - As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Art. 284 - Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do município, dependentes, nos termos deste código, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 285 - As taxas de licença serão devidas para:

I - localização;

II - fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;

III - exercícios da atividade do comércio ambulante;

VI - execução de obras particulares;

V - publicidade.

Art. 286 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município.

Seção II

Da base cálculo e da alíquota

Art. 287 - A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 288 - O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributaria a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

Seção III

Da inscrição

Art. 289 - Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Seção IV

Do lançamento

Art. 290 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada tributo e os respectivos.

Seção V

Da arrecadação

Art. 291 - As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

Seção VI

Das penalidades

Art. 292 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do município e dependentes de prévia licença, sem a autorização da Prefeitura, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação da variação da UFM para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;

III - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31^o dia do vencimento;

IV - à cobrança de juros moratório à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido.

Parágrafo único - Ao contribuinte reincidente será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido da taxa devida, com as demais cominações deste artigo.

Seção VII

Da isenção

Art. 293 - Ficam isentos do pagamento da taxa de licença os seguintes atos e atividades:

I - a execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, exceto do caso de imóveis e regime de enfiteuse ou aforamento, quando a taxa será devida pelo titular do domínio útil;

II - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já licenciadas.

III - os cegos e mutilados que exerçam o comércio ou indústria em escala ínfima;

IV - os vendedores ambulantes de livros, revistas e jornais;

V - os engraxates ambulantes;

VI - a ocupação de área em vias e logradouros públicos por;

a) feiras de livros, exposições, concertos, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural e científico;

b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de caráter de cunho notoriamente religioso;

c) candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.

Parágrafo único - Independente de concessão de licença e, por conseguinte, não estão sujeitos ao pagamento da taxa respectiva:

I - o funcionamento de quaisquer das repartições dos órgãos da Administração direta e das autarquias federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal;

II - as obras públicas de qualquer natureza;

III - os loteamentos e arruamentos promovidos pelo poder público, diretamente ou através de órgãos da Administração indireta;

IV - qualquer atividade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

CAPÍTULO II

Taxa de licença para localização

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 294 - A taxa de licença para localização tem como fato gerador a localização no município de estabelecimentos industriais, comerciais, de créditos, de prestação de serviço, de produção agropecuária, diversões públicas, profissionais autônomos e feirantes em função do efetivo exercício regular no poder de polícia administrativa do município, mediante a realização as diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Art.295 - O contribuinte da taxa de licença para localização é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa ao município.

Art. 296 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se

mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

§ 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º - A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados a guarda de mercadorias.

Art. 297 - A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas a espécie de atividades a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do município.

§ 1º - Será obrigatório nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§ 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º - A taxa de localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Art.298 - A base de cálculo da taxa de licença para localização é o custo estimado da atividade despendida o exercício regular de polícia.

Art. 299 - A taxa de licença para localização será cobrada pela aplicação da UFM conforme a seguinte tabela:

Natureza da atividade	Quantidade de UFM	
PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA.....	20	UFM
COMÉRCIO.....	20	UFM
ESTABELECIMENTO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO...	20	UFM
DIVERSÕES PÚBLICAS.....	20	UFM
PROFISSIONAIS AUTÔNOMO.....	20	UFM
FEIRANTES.....	20	UFM

Seção III

Da inscrição

Art. 300 - Ao requerer a licença para localização o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Seção IV

Do lançamento

Art. 301 - As taxas de licença para localização podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

Seção V

Da arrecadação

Art. 302 - As taxas de licença para localização serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, mediante guia oficial

preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

Seção VI

Das penalidades

Art. 303 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do município e dependentes de prévia licença para localização sem a autorização da Prefeitura e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito:

§ 1º - à correção monetária do débito calculada mediante a aplicação da variação da UFM para a atualização do valor dos créditos tributários;

§ 2º - à multa de 10% (por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;

§ 3º - à multa de 20% (por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento;

§ 4º - à cobrança de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor corrigido.

§ 5º - Ao contribuinte reincidente será imposta multa equivalente a 50% (por cento) do valor corrigido da taxa devida, com as demais cominações deste artigo.

Seção VII

Da isenção

Art. 304 - Ficam isentos do pagamento da taxa de licença para localização os seguintes atos e atividades:

1º - a execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estado, Distrito Federal e Municípios, exceto no caso de imóveis em regime de

enfiteuse ou aforamento, quando a taxa será devida pelo titular do domínio útil;

2º - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já licenciadas;

3º - os cegos e mutilados que exerçam o comércio ou escala ínfima;

4º - os vendedores ambulantes de livros, revistas e jornais;

5º - os engraxates ambulantes;

6º - a ocupação de áreas em vias e logradouros públicos por:

a) - feiras de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

b) - exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

c) - candidatos e representantes de partidos políticos durante a fase de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.

Parágrafo único - Independente de concessão de licença para localização e, por conseguinte, não estão sujeitos ao pagamento da taxa respectiva:

7º - o funcionamento de quaisquer das repetições dos órgãos da Administração direta e das autarquias federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal;

8º - as obras públicas de qualquer natureza;

9º - os loteamentos e arruamentos promovidos pelo poder público, diretamente ou através de órgãos da Administração indireta;

10º - qualquer atividade da Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos.

Capítulo III

Da taxa de licença para funcionamento em horário normal e especial

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 305 - A taxa de licença para funcionamento em horário normal e especial tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia quanto ao funcionamento de estabelecimentos Industriais, Comerciais, de Crédito, de prestação de serviços, produção Agropecuária, diversões públicas, profissionais autônomos e feirantes.

Art. 306 - O contribuinte da taxa de licença para funcionamento em horário normal e especial é a pessoa física ou jurídica que der causa no exercício da atividade ou a prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativo do município.

Art. 307 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento anual da taxa de licença para funcionamento.

§ 1º - Nos exercícios subseqüentes ao do início de suas atividades os contribuintes a que se refere este artigo pagarão anualmente a Taxa de Renovação da Licença para funcionamento de acordo com os vencimentos apostos nos avisos-recibos.

§ 2º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 3º - A taxa de licença para funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 308 - As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo único - Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e, nos dias úteis, das 18 às 6 horas.

Art. 309 - Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para funcionamento será acrescida das seguintes alíquotas:

1º - domingos e feriados: 100% da taxa devida;

2º - das 18 às 22: 50% da taxa devida;

3º - das 22 às 6: 80% da taxa devida;

Art. 310 - Os acréscimos constantes do art. 309 não se aplicam às seguintes atividades:

1º - impressão e distribuição de jornais;

2º - serviços de transportes coletivos;

3º - institutos de educação e de assistência social;

4º - hospitais e congêneres;

Art. 311 - A licença para funcionamento será concedida desde que observadas às condições constantes do poder de polícia administrativa do município.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características no estabelecimento ou no exercício da atividade.

§ 2º - A licença poderá ser cassada e determinada o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso a fiscalização.

§ 4º - A taxa de licença para funcionamento é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, na seguinte conformidade:

1º - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;

2º - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

Art. 312 - Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

TABELA

NATUREZA DA ATIVIDADE	Período anual	Quantidade de UFM
1º - Indústria:		
a) até 10 empregados		110 UFM
b) de 11 a 20 empregados		220 UFM
c) de 21 a 50 empregados		330 UFM
d) de 51 a 100 empregados		550 UFM
e) acima de 100 empregados		1375 UFM
2º PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA		
a) até 3 empregados		80 UFM
b) de 3 a 10 empregados		120 UFM

c) de 11 a 20 empregados	180 UFM
d) de 21 a 50 empregados	220 UFM
e) acima de 50 empregados	300 UFM

3º COMÉRCIO

1º - Venda de gêneros alimentícios em geral (depósitos, mercadorias, supermercados e congêneres):

a) sem vendas de bebidas alcoólicas a varejo

até 3 empregados	80 UFM
acima de 3 empregados	160 UFM

b) com venda de bebidas a varejo

até 3 empregados	100 UFM
acima de 3 empregados	120 UFM

2º - bares e restaurantes

até 3 empregados	110 UFM
acima de 3 empregados	150 UFM

3º - quaisquer outros ramos de atividades comerciais

até 3 empregados	110 UFM
acima de 3 empregados	130 UFM

4º - estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento, de seguros, de capitalização e similares

700 UFM

5º - hotéis, pensões e similares

200 UFM

6º DIVERSÕES PÚBLICAS:

1º - bailes e festas 100 UFM

2º - cinemas e teatros 50 UFM

3º - restaurantes dançantes, boates e similares 100 UFM

4º - bilhares e quaisquer outros jogos de mesa

mesa - por mesa 10 UFM

5º - boliches - por pista 10 UFM

6º - tiro ao alvo - por arma 30 UFM

7º - exposições, feiras e quermesse 50 UFM

8º - circos e parques de diversões

não incluído nos itens anteriores 50 UFM

9º - competições esportivas 10 UFM

10º - quaisquer espetáculos ou diversões

não incluídos nos itens anteriores 10 UFM

7º - REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS, CORRETORES, DESPACHANTES, AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL, MEDIADORES DE NEGÓCIOS E OUTROS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS 50 UFM

8º - ARMAZÉNS GERAIS, FRIGORÍFICOS, SILOS, GUARDA-MÓVEIS 150 UFM

9º - ESTACIONAMENTOS DE VEÍCULOS 70 UFM

10º - ESTÚDIOS FOTOGRÁFICOS, CINEMATOGRAFICOS E DE GRAVAÇÃO... 70 UFM

11 º - CASAS DE LOTERIA 100 UFM

12º - OFICINA DE CONCERTOS EM GERAL

Até 3 empregados 100 UFM

Acima de 3 empregados 150 UFM

13 º - POSTOS DE SERVIÇO PARA VEÍCULOS, DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS,
EXPLOSIVOS E SIMILARES:

Até 3 empregados 100 UFM

Acima de 3 empregados 150 UFM

14º - TINTURARIAS E LAVANDERIAS 20 UFM

15 º - SALÕES DE ENGRAXATES 10 UFM

16 º - BARBEARIAS, SALÕES DE BELEZA, ESTABELECIMENTOS DE BANHOS,
DUCHAS, MASSAGENS, GINÁSTICAS E CÔNGENERES 30 UFM

17 º - ENSINI DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA 50 UFM

18 º - LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E ELETRICIDADE

MÉDICA 100 UFM

19 º - HOSPITAIS, SANATÓRIOS, AMBULATÓRIOS, PRONTO SOCORROS, CASAS DE
SAÚDES E CONGÊNERES 150 UFM

20 º - AMBULANTES E FEIRANTES: DIA MÊS ANO ... UFM

I - venda de produtos alimentícios em geral: 02 30 400 ... UFM

II - vendas de produtos de limpeza e higiene: 05 80 500 ... UFM

III - venda de outros produtos: 10 150 600 ... UFM

21^o QUAISQUER OUTRAS ATIVIDADES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, AGROPECUÁRIAS E FINANCEIRAS, NÃO INCLUÍDAS NESTA TABELA, ASSIM COMO QUAISQUER ESTABELECIMENTOS DE PESSOAS FÍSICA OU JURÍDICA QUE, DE MODO PERMANENTE OU TEMPORÁRIO, PRESTEM OS SERVIÇOS OU EXERÇAM AS ATIVIDADES CONSTANTES DA LISTA DE SERVIÇOS DO ARTIGO.

NÃO INCLUIDO NESTA TABELA 150 UFM

Seção II

Da base de cálculo

Art. 313 - A base de cálculo da taxa de licença para funcionamento em horário normal e especial é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 314 - A taxa de licença para funcionamento em horário normal e especial será cobrada de conformidade com a aplicação do valor da UFM sobre os totais constantes da tabela própria.

Seção III

Da inscrição

Art. 315 - Ao requerer a licença, para o funcionamento em horário normal e especial o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessárias a sua inscrição no cadastro fiscal.

Seção IV

Do lançamento

Art. 316 - As taxas de licença, para funcionamento em horário normal e especial podem ser lançados isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos recibos, constarão obrigatoriamente, os elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

Seção V

Da arrecadação

Art. 317 - As taxas de licenças para funcionamento em horário normal e especial serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, mediante guia oficial, preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecimentos neste Código, devendo ser renovadas anualmente.

Seção VI

Das penalidades

Art. 318 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do município e dependentes de prévia licença, para funcionamento em horário normal e especial sem autorização da Prefeitura, e sem o pagamento da respectiva taxa licença, ficará sujeito:

§ 1º - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação da variação da UFM para atualização do valor dos créditos tributários;

§ 2º - à multa de 10% (por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;

§ 3º - à multa de 20% (por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento;

§ 4º - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor corrigido;

§ 5º - ao contribuinte reincidente será imposta multa equivalente a 50% (por cento) do valor corrigido da taxa devida, com as demais cominações deste artigo.

CAPÍTULO IV

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 319 - A taxa de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia quanto ao comércio ambulante.

Art. 320 - O contribuinte da taxa de licença para o exercício do comércio ambulante é a pessoa física que der causa ao exercício da atividade ou a prática de atos, sujeitos ao poder de polícia administrativa do município.

Art. 321 - qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença de comércio ambulante.

§ 1º - Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

§ 2º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício das atividades.

Art. 322 - Ao comerciante ambulante que satisfazer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado.

Art. 323 - Respondem pela taxa de licença de comércio ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 324 - Estão isentos da taxa de licença de comércio ambulante os portadores de deficiências físicas e os vendedores de livros, jornais, revistas, e os engraxates.

Art. 325 - A taxa de licença de comércio ambulante é anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município.

Parágrafo único - A taxa de licença de comércio ambulante é anual, será recolhida na seguinte conformidade:

I - total, se atividade se iniciar no primeiro semestre;

II - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

Art. 326 - A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis ...

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 327 - A base de cálculo da taxa de licença para comércio ambulante é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 328 - A taxa de licença para comércio ambulante será cobrada pela aplicação sobre o valor da UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO dos percentuais relacionados na seguinte tabela:

I - gêneros alimentícios

POR DIA	POR MÊS	POR ANO	UFM
3	30	400	“

II - artigos para fumantes

POR DIA	POR MÊS	POR ANO	UFM
5	50	500	“

III - louças, ferragens, artigos plásticos e congêneres

POR DIA	POR MÊS	POR ANO	UFM
10	100	700	“

IV - jóias, relógios, congêneres

POR DIA	POR MÊS	POR ANO	
10	100	700	UFM

V - bijuterias

POR DIA	POR MÊS	POR ANO	
5	50	500	UFM

VI - roupas feitas e armarinhos

POR DIA	POR MÊS	POR ANO	
15	150	500	UFM

VII - redes, tapetes e congêneres

POR DIA	POR MÊS	POR ANO	
5	50	500	UFM

VIII - outras atividades

POR DIA	POR MÊS	POR ANO	
10	100	700	UFM

Parágrafo único - No caso de atividades múltiplas, exercidas pela mesma pessoa, a taxa de licença do comércio ambulante será calculada e paga, levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

Seção III

Da inscrição

Art. 329 - Ao requerer a licença para comércio ambulante o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Seção IV

Das penalidades

Art. 332 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou quaisquer atos sujeitos ao poder de polícia do município e dependentes de prévia licença para ambulante sem a autorização da Prefeitura, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito:

§ 1º - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação da variação da UFM para a atualização do valor dos créditos tributários;

§ 2º - à multa de 10% (por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;

§ 3º - à multa de 20% (por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento;

§ 4º - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor corrigido;

§ 5º - ao contribuinte, reincidente será imposta multa equivalente a 50% (por cento) do valor corrigido da taxa devida, com as demais cominações deste artigo.

Capítulo V

Da taxa de licença para a execução de obras particulares

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 333 - A taxa de licença para a execução de obras particulares, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia quanto a execução de obras particulares.

Art. 334 - O contribuinte da taxa de licença para a execução de obras particulares é a pessoa física ou jurídica que der causa do exercício da atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município.

Art. 335 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas,

edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, a colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras.

§ 1º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade de obra.

Art. 336 - Estão isentos dessa taxa:

I - a limpeza ou pintura externa de prédios, muros, grades;

II - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 337 - A base de cálculo da taxa de licença para o exercício de obras particulares é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 338 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada pela aplicação do valor da Unidade Fiscal do Município dos percentuais relacionados na seguinte tabela:

TABELA

NATUREZAS DAS OBRAS

ALÍQUOTA PERCENTUAL

1º - CONSTRUÇÃO DE:

a) edifícios ou casas até dois pavimentos por m² de área construída
..... 0,5 UFM

b) edifício ou casas com mais de dois pavimentos, por m ² área construída	0,70 UFM
c) dependência em prédio residenciais, por m ² de área construída	0,30 UFM
d) dependências em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades, por m ² de área construída	0,50 UFM
e) barracões e galpões, por m ² de área construída	0,30 UFM
f) fachadas e muros, por metro linear	0,20 UFM
g) marquises, cobertas e tapumes, por metro linear	0,20 UFM
h) reconstruções, reformas, reparos e demolições, por m ²	0,30 UFM

2º - PARCELAMENTO DO SOLO:

a) de 1 lote a 100 lotes	0,20 UFM
b) com mais de 100 lotes	0,30 UFM

3º - QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADOS NESTA TABELA:

a) por metro linear	0,20 UFM
b) por metro quadrado	0,50 UFM

Seção III

Da inscrição

Art. 339 - Ao requerer a licença, para execução de obras particulares o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Seção IV

Do lançamento

Art. 340 - As taxas de licença para execução de obras particulares podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

Seção V

Da arrecadação

Art. 341 - As taxas de licença para execução de obras particulares serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

Seção VI

Das penalidades

Art. 342 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença para execução de obras particulares sem autorização da Prefeitura, e sem pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação da variação da UFM para atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;

III - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31^º dia do vencimento;

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor corrigido.

Parágrafo único - Ao contribuinte reincidente será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido da taxa devida, com as demais cominações deste artigo.

CAPÍTULO VI

Da taxa de licença para publicidade

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 343 - A taxa de licença para publicidade tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia quanto a publicidade no Município.

Art. 344 - O contribuinte da taxa de publicidade de licença é a pessoa física ou jurídica que querer causa do exercício da atividade ou pratica de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Art. 345 - A publicidade levada a efeito através de qualquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas dístico ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

Art. 346 - Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas, físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Art. 347 - O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de Publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 348 - Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 349 - A publicidade escrita fica sujeita a revisão da repartição competente.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 350 - A base de cálculo da taxa de licença para publicidade é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular de poder de polícia.

Art. 351 - A taxa de licença para publicidade sem cobrança pela aplicação do Valor da Unidade Fiscal do Município UFM aos percentuais relacionados na seguinte tabela:

TABELA

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE

PERÍODO E ALÍQUOTAS

1. Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais comerciais, agropecuário, de prestação de serviços e outros - Qualquer espécie e quantidade 20 UFM

2. Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - Qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade 25 UFM

3. Publicidade:

3.1 - no interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio - Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante 30 UFM

3.2 - em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora de publicidade, sonora ou escrita na parte externa - Qualquer espécie ou quantidade por anunciante 10 UFM

3.3 - em cinemas, teatros, circos, boates, e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos. Qualquer quantidade, por anunciante 10 UFM

3.4 - em vitrines, “stands”, vestibulados e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, prestação de serviços e outros, para a divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte. Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante 20 UFM

4. - Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, fixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais, ou federais. Por anunciante 20 UFM

5. - Publicidade por meio da projeção de filmes, dispositivos ou similares, em vias ou logradouros públicos. Qualquer quantidade, por anunciante 10 UFM

Seção III

Da inscrição

Art. 352 - Ao requerer a licença para publicidade o contribuinte fornecerá a Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Seção IV

Do lançamento

Art. 353 - As taxas de licença para publicidade podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

Seção V

Da arrecadação

Art. 354 - As taxas de licença para publicidade serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

Seção VI

Das penalidades

Art. 355 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do Município e dependente de prévia licença para publicidade, sem autorização da Prefeitura, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação da variação da UFM para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;

III - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31^o dia do vencimento;

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido;

Parágrafo único - Ao contribuinte reincidente será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido.

Seção III

Da inscrição

Art. 352 - Ao requerer a licença para publicidade o contribuinte fornecera à Prefeitura os elementos e informações necessários a sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Seção IV

Do lançamento

Art. 353 - As taxas de licença para publicidade podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

Seção V

Da arrecadação

Art. 354 - As taxas de licença para publicidade serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

Seção VI

Das penalidades

Art.355 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do município e dependente de prévia licença para publicidade, sem a autorização da Prefeitura, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação da variação da UFM para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;

III - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31^o dia do vencimento;

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido.

Parágrafo único - Ao contribuinte reincidente será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido.

Seção VII

Art. 356 - Estão isentos da taxa de licença para publicidade, se o seu conteúdo não estiver caráter publicitário:

I - Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;

IV - placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que não contenham dimensões superiores a 40 cm x 15 cm;

V - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.

Art. 357 - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cassação de licença.

CAPÍTULO VII

Das taxas e serviços públicos

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 358 - As taxas de serviços públicos têm como o fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único - Considera-se o serviço público:

I - utilizado pelo contribuinte:

- a) - efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
- b) - potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 359 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro a via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, a via ou logradouro público.

Art. 360 - As taxas de serviços serão devidas para:

- I - limpeza pública;
- II - conservação de vias e logradouros públicos;
- III - iluminação pública;
- IV - conservação de estradas municipais;

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 361 - A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço.

Art. 362 - O custo da prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes de acordo com critérios específicos.

Seção III

Do lançamento

Art. 363 - As taxas de serviço podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão obrigatoriamente os elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

Seção IV

Da arrecadação

Art. 364 - O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos.

Seção V

Das penalidades

Art. 365 - O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:

I - à correção monetária dos débitos, calculada mediante a variação da UFM para atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;

III - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31^o dia do vencimento;

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor corrigido.

Seção VI

Da isenção

Art. 366 - Ficam isentos do pagamento das taxas de serviços públicos:

I - Os imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - Os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal ou município;

III - Os templos de qualquer culto religioso.

CAPÍTULO VIII

Da taxa de limpeza pública

Seção I

Do fato gerador

Art. 367 - A taxa de limpeza tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.

Parágrafo único - Considera-se serviço de limpeza:

I - A coleta e remoção de lixo domiciliar;

II - A varrição, a lavagem a capinação das vias e logradouros;

III - A limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais.

Art. 368 - O contribuinte da taxa de limpeza pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro a via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

Art. 369 - As remoções de lixos ou entulho que excedam a 2 m³ serão feitas mediante o pagamento de preço público.

Seção III

Do lançamento

Art. 370 - As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

Seção III

Da arrecadação

Art. 371 - O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos.

Seção IV

Das penalidades

Art. 372 - O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas está sujeito:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação da variação da UFM para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;

III - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31^o dia do vencimento;

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido.

Seção V

Da isenção

Art. 373 - Ficam isentos do pagamento da taxa dos serviços públicos:

I - Os imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios;

II - Os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal ou município;

III - Os templos de qualquer culto religioso.

CAPÍTULO IX

Da taxa de conservação de vias e logradouros públicos

Seção I

Do fato gerador

Art. 374 - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos tem fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos, avenidas e outras vias e logradouros públicos, dotados, pelo menos, de um dos seguintes melhoramentos:

I - Pavimentação de qualquer tipo;

II - Guias e sarjetas;

III - Guias.

Art. 375 - O contribuinte da taxa de conservação de vias e logradouros públicos é o proprietário, o titular ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro a via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

Art. 376 - O custo despendido com a atividade será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

Parágrafo único - A taxa será acrescida de 30% (trinta por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, por garagem, posto de serviço de veículo, supermercado e similares.

Seção II

Do lançamento

Art. 377 - As taxas de conservação de vias e logradouros públicos podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos, constarão, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

Seção III

Da arrecadação

Art. 378 - O pagamento das taxas de conservação de vias e logradouros públicos serão feitos nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos.

Seção IV

Das penalidades

Art. 379 - O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação da variação da UFM para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente até 30 (trinta) dias do vencimento;

III - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente a partir do 31^o dia do vencimento;

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incide sobre o valor corrigido.

Seção V

Das isenções

Art. 380 - Ficam isento das taxas de conservação de vias e logradouros públicos:

I - Os imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios;

II - Os imóveis cedidos gratuitamente em sua totalidade para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios;

III - Os templos de qualquer culto religioso.

CAPÍTULO X

Seção I

Da taxa de iluminação pública

Art. 381 - A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização pelo contribuinte, pelos serviços prestados por intermédio da Prefeitura, de iluminação nas vias e logradouros públicos.

Art. 382 - O contribuinte da taxa de iluminação pública, é o proprietário, o titular ou o consumidor, a qualquer título de bem imóvel lindeiro a via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

Art. 383 - O custo despendido com a atividade de iluminação pública será dividido proporcionalmente as testadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

Parágrafo único - Considera-se testada beneficiada aquela que ficar a 20 (vinte) metros além da luminária postada no sentido da via pública.

Seção II

Do lançamento

Art. 384 - As taxas de iluminação pública podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos, constarão, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

Seção III

Da arrecadação

Art. 385 - O pagamento das taxas de iluminação pública será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos.

Seção IV

Das penalidades

Art. 386 - O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação da variação da UFM federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente até 30 (trinta) dias do vencimento;

III - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente a partir do 31^o dia do vencimento:

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incide sobre o valor corrigido.

Art. 387 - Ficam isentos das taxas de iluminação pública:

I - Os imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito federal e dos municípios;

II - Os imóveis cedidos gratuitamente em sua totalidade para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - Os templos de qualquer culto religioso.

CAPÍTULO XI

TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS

Art. 388 - A taxa de Conservação de Estradas Municipais tem como fato gerador a execução dos serviços de conservação, melhoramento e manutenção das estradas e caminhos municipais.

Art. 389 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título, de imóvel que direta ou indiretamente utilizam-se dos serviços especificados no artigo anterior.

Art. 390 - A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços.

Art. 391 - O custo dos serviços será rateado entre os contribuintes de acordo com os critérios relacionados com as características do imóvel e dos serviços prestados, constantes da tabela anexa.

Art. 392 - Para o cálculo do valor da taxa será aplicada a seguinte fórmula:

$CS + TPU = VFP \times PU = VT$ onde:

I - CS é igual ao custo dos serviços.

II - TPU é igual ao total de pontos de utilização, efetiva ou potencial, dos serviços prestados compreendendo a soma referente a todos os imóveis abrangidos, direta ou indiretamente pelos serviços;

III - VFP é igual ao valor financeiro de um ponto de utilização expressado em cruzeiros e obtidos através da divisão do custo dos serviços pelo total de pontos de utilização.

IV - PU é igual ao ponto de utilização, efetiva ou potencial, aos serviços prestados pelo Município e representa a unidade de medida dessa utilização;

V - VT é igual ao valor da taxa, expressado em cruzeiros, e será encontrado multiplicando-se o valor financeiro do ponto de utilização pelo número de pontos atribuídos.

Parágrafo único - O valor da taxa (VT) será calculado dividindo-se o custo dos serviços (CS) pelo total de pontos de utilização de todos os imóveis abrangidos pelos serviços (TPU), encontrando o valor financeiro de um ponto (VFP), o qual será multiplicado pelo número de pontos pertencente ao contribuinte.

Art. 393 - O lançamento será feito em cruzeiros e convertidos em UFM, pelo coeficiente de janeiro do exercício.

Art. 394 - O pagamento da taxa será feito em uma ou varias prestações, como previsto em decreto, observando-se entre o pagamento de uma ou de outra o intervalo mínimo de 30 dias.

Parágrafo único - As prestações serão convertidas, desde logo, em UFM, na forma do artigo anterior, correspondente à data de seus vencimentos.

Art. 395 - a falta de pagamento nos prazos fixados, sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito; calculado mediante aplicação dos coeficientes fixados pela UFM;

II - à multa de 20% sobre o valor do debito corrigido monetariamente;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido monetariamente.

Art. 396 - O contribuinte deve providenciar sua inscrição no cadastro respectivo, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta arrecadação e fiscalização da taxa, na forma, prazos e com os requisitos previstos em decreto.

§ 1º - A obrigatoriedade da inscrição cadastral estende-se às pessoas imunes ou isentas.

§ 2º - As declarações prestadas pelo proprietário ou responsável, destinadas à inscrição cadastral ou à sua atualização, não implicam na sua aceitação absoluta pela Prefeitura, que poderá revê-las a qualquer momento.

Art. 397 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo anterior será imposta a multa de 20% do valor da taxa, corrigido monetariamente pela UFM.

Parágrafo único - A multa será aplicada a cada ano que corresponda ao não cumprimento do disposto no artigo anterior, com um acréscimo de 100% a partir do 1º ano.

TABELA

Parte A

pontos atribuídos

Distância das estradas e caminhos municipais, entre a entrada do imóvel e a sede do Município:

Até 5 km	1
Acima de 5 até 10 km	2
“ 10 até 20 Km	3
“ 20 “ 40 “	4
“ 40 “ 60 “	5
“ 60 “ 80 “	6
“ 80 “ 120 “	7
“ 120 “ 200 “	8
Acima de 200 km	9

Parte B

Item I - Área construída de qualquer espécie pontos atribuídos

Até 100 m ²	0
Acima de 100 e até 200 m ²	1
Acima de 200 e até 400 m ²	2
Acima de 400 e até 600 m ²	3
Acima de 600 e até 800 m ²	4
Acima de 800 e até 1000 m ²	5

Acima de 1000 e até 1500 m ²	6
Acima de 1500 e até 3000 m ²	7
Acima de 3000 m ² , mais 1 ponto a cada 1000 m ² ou fração	8

Item II - Mata-burro assentados: pontos atribuídos

a) por mata-burro localizado dentro da propriedade	1
b) quando o mata-burro estiver localizado na divisa da propriedade	1

Item III - Porteiras assentadas: pontos atribuídos

a) por porteira localizada dentro da propriedade	1
b) por porteira localizada na divisa da propriedade	1

Parte C

Condições virtuais de produção de produção. Fator relacionado com as condições virtuais de produção das áreas ao qual será atribuído número de pontos:

Área	Fator	Pontos atribuídos
Até 1 alqueire		0
acima de 1 e até 5 alqueires	2	8
5	10	3
10	14	4
14	20	5
20	26	6
26	32	7

32	39	8	24
39	46	9	27
46	54	10	32
54	62	11	37
62	70	12	42
70	80	13	52
80	95	14	62
95	110	15	72
110	130	16	82
130	150	17	93
150	180	18	105
180	220	19	120
220	270	20	137
270	330	21	151
330	400	22	169
400	480	23	189
480	570	24	220
570	670	25	250
670	780	26	290
780	900	27	340
900	1100	28	400
1100	1500	29	480
1500	2000	30	500
2000	3000	31	640
3000	4500	32	800

4500	6000	33	960
6000	8000	34	1160
8000		35	1400

CAPÍTULO XII

Contribuição de melhoria

Art. 398 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador o benefício a propriedade imobiliária, decorrente de obra pública.

Art. 399 - O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 400 - O limite total da contribuição de melhoria é o custo da obra.

§ 1º - O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, financiamento ou empréstimo.

§ 2º - O custo da obra terá a sua expressão monetária atualizada à época do lançamento, mediante aplicação da variação da UFM (Unidade Fiscal do Município).

Art. 401 - Considera-se como valor mínimo do benefício, a importância, por metro linear, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das testadas dos imóveis beneficiados.

Art. 402 - Os proprietários lindeiros que receberem diretamente o benefício responderão, no mínimo por 50% (cinquenta por cento) do custo da obra.

Parágrafo único - Os proprietários poderão responder pela porcentagem restante, em função do tipo, característica, da irradiação dos efeitos e da localização da obra.

Art. 403 - Antes do início da execução da obra, os contribuintes serão convocados por edital, para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo da obra, o plano de rateio e os valores correspondentes.

§ 1º - Fica facultada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, aos contribuintes a impugnação de qualquer dos elementos do edital, cabendo-lhes o ônus da prova.

§ 2º - A impugnação não suspenderá o início ou prosseguimento da execução da obra, nem obstará o lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 404 - O pagamento da contribuição de melhoria será:

I - em uma única parcela, no vencimento e local indicados no aviso de lançamento; ou

II - em prestações iguais, a serem definidas considerando-se o valor da obra e a situação econômica dos contribuintes, devidamente corrigidas monetariamente pela aplicação da variação da UFM, nos vencimentos e local indicados no aviso de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito, com base nos coeficientes fixados pela Unidade Fiscal do Município (UFM)

Art. 405 - Ficam isentos da contribuição de melhoria, os contribuintes com situação econômica precária, comprovada por comissão especialmente designada pelo Poder Executivo.

Art. 406 - O contribuinte que deixar de pagar a contribuição de melhoria no prazo fixado ficará sujeito:

I - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido, até 30 (trinta) dias do vencimento;

II - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31^o dia do vencimento;

III - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação da variação da UFM para atualização do valor dos créditos tributários;

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor corrigido.

CAPÍTULO XIII

Das disposições finais

Art. 407 - Fica revogada e como tal insubsistente, para todos os efeitos a partir de 1^o de janeiro de 1994, toda e qualquer isenção, exoneração ou redução de tributos municipais, concedidos por leis gerais ou especiais, salvo aquelas concedidas por prazo determinado.

Art. 408 - Toda isenção de tributos de competência do município será requerida na norma do regulamento.

Parágrafo único - A isenção dos tributos não exime o contribuinte ou responsável do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 409 - Fica criada a UFM (Unidade Fiscal do Município de Altinópolis) a que se referem às disposições deste código, que servirá de base para a fixação de importâncias correspondentes a tributos, multas, faixas de tributação e atualização de débitos, cujo valor em 01 de novembro de 1993 é de CR\$ 100,00 (cem cruzeiros reais).

Art. 410 - O valor da UFM (Unidade fiscal do Município) será corrigido por decreto do executivo, pela aplicação da variação do INPC/IBGE do mês anterior, no primeiro dia útil após a sua publicação.

Parágrafo único - A primeira atualização da UFM será efetivada quando da publicação da presente lei e será relativa ao período compreendido entre o dia 01.11.93 até a data da publicação.

Art. 411 - No caso da extinção do INPC/IBGE, o índice da correção será substituído pela variação da UFIR (Unidade Fiscal de Referência) ou por qualquer outro índice do Governo Federal, mediante edição de decreto do poder executivo.

Parágrafo único - A falta de abastecimento do novo valor da UFM (Unidade Fiscal do Município), mensalmente por decreto do executivo, pelo método autorizado por este código, impedirá a utilização de qualquer outro critério de atualização monetária, permanecendo em vigor a mesma UFM (Unidade Fiscal do Município) estabelecida para o mês anterior.

Art. 412 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a instituir, dentro dos recursos orçamentários do município, concursos internos visando a premiar os funcionários fazendários de maior produtividade.

§ 1º - Os prêmios a que se refere este artigo constituir-se-ão de certificados, diplomas, taças, troféus, medalhas e similares, não podendo, todavia, serem pagos em dinheiro, nem corresponderem a qualquer forma de participação na receita do município.

§ 2º - O regulamento disporá sobre a forma de aferir sobre a produtividade dos funcionários do fisco, para os efeitos deste artigo.

Art. 413 - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de 1994, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 0191, de 15.12.77.

Altinópolis, 22 de dezembro de 1993.

Publicada, registrada e afixada na Secretaria do Gabinete do Prefeito na data supra.